



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

DECRETO-LEI Nº 30

DE 05 DE NOVEMBRO DE 1982

INSTITUI A DISTINÇÃO HONORÍFICA, "ORDEM DO MÉRITO MARECHAL RONDON" PARA O ESTADO DE RONDÔNIA, REGULAMENTA A CONCESSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, e Decreto-Lei nº 01, de 31.12.81;

Considerando que o desbravamento e a exploração da área que hoje constitui a base física do Estado de Rondônia, são, na sua quase totalidade, devidos ao espírito pioneiro, à coragem, à abnegação e ao patriotismo de inúmeros brasileiros, que sublimaram o seu sacrifício nela permanecendo "ad eternum" entregues ao sono da morte;

Considerando que foi com esforço paciente e arriscado desses bravos patrícios que se argamassaram as forças políticas tornando possível a criação do Estado de Rondônia;

Considerando que entre aqueles que mais fizeram e mais contribuíram para que aquelas forças tomassem corpo e se desenvolvessem, figura com impressionante destaque o grande soldado, grande sertanista e grande desbravador, o Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituída a distinção honorífica "ORDEM DO MÉRITO MARECHAL RONDON", destinada a agraciar personalidades ou instituições nacionais e estrangeiras que se hajam distinguido pela notoriedade do saber ou por relevantes serviços prestados ao Estado de Rondônia e ao seu povo.

Publicado no Diário Oficial
nº 212 do dia 24/11/82

GOVERNADORIA

II - DO GOVERNO DE

INSTITUI A DIRETORIA DE
FICHA, "CENSO DO MUNICÍPIO DE
QUAL MONITORIA DE
LEI MUNICIPAL, REGULAMENTA
CONGRESSO E DA OUTRA
PRINCIPAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando das atribuições
que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 12, de 1974,
e de 1971, e Decreto-Lei nº 01, de 1971,
Considerando que o desenvolvimento e a exploração
do potencial econômico e social do Estado de Rondônia, bem como
a totalidade, devendo no âmbito do Estado, e
devido ao caráter de interesse público, que a
realização de estudos e pesquisas, em especial
relativas ao desenvolvimento econômico, social e cultural
constitua uma das prioridades a serem seguidas;
Considerando que foi com esse intuito a criação
de órgãos e entidades que se exercem as funções
relativas ao desenvolvimento do Estado;
Considerando que entre aqueles que são
destinados a desenvolver as atividades de
natureza econômica, social e cultural, e
que são de importância destacada e grande alcance, estão
os serviços de planejamento, o Conselho Estadual de
Planejamento e o Conselho Estadual de Desenvolvimento.

DECRETO

Art. 1º - Fica instituída a Diretoria de
FICHA, "CENSO DO MUNICÍPIO DE
Qual Monitoria de
Lei Municipal, Regulamenta
Congresso e da Outra
Principal.

Art. 2º - A "ORDEM DO MÉRITO MARECHAL RONDON", constará de 06 (seis) Graus, a saber:

- a) Grande Colar
- b) Grã-Cruz
- c) Grande Oficial
- d) Comendador
- e) Oficial
- f) Cavaleiro

Art. 3º - A "ORDEM DO MÉRITO MARECHAL RONDON" será concedida, anualmente, por decreto do Governador, uma vez aprovadas as indicações feitas pelo Conselho criado para esse fim.

Art. 4º - A entrega aos agraciados, será realizāda em ato público solene, presidida pelo Governador, no dia 22 de dezembro, data comemorativa da criação do Estado de Rondônia.

Art. 5º - O Governador do Estado de Rondônia é o Grão-Mestre da Ordem, competindo-lhe, nessa qualidade, proceder às nomeações, promoções e exclusões de seus membros.

Parágrafo único - Ao Governador do Estado, na qualidade de Grão-Mestre da Ordem, cabe o Grau de Grande Colar, e aos Chefes de Estado que venham a ser condecorados.

Art. 6º - É facultado ao Governador do Estado conferir a "ORDEM DO MÉRITO MARECHAL RONDON", a personalidades e ou instituições, em qualquer época, independentemente de indicação do Conselho.

Art. 7º - O Conselho, a que se refere o Art. 3º (terceiro) deste Decreto, será constituído dos seguintes membros:

- a) Secretário de Estado Chefe da Casa Civil
- b) Secretário de Estado Chefe da Casa Militar
- c) Secretário de Estado da Educação
- d) Secretário de Estado da Cultura, Esportes e Turismo
- e) Presidente do Instituto Histórico e Geográfico de Rondônia.

Parágrafo único - O Presidente do Conselho será o Secretário de Estado Chefe da Casa Civil e nos seus impedimentos assumirá a Presidência, o Secretário de Estado da Cultura, Esportes e Turismo.

07

Art. 8º - Aos membros do Conselho cabe o grau de Grande Oficial.

Art. 9º - O Conselho da Ordem terá sua sede no Palácio do Governo do Estado.

Art.10º - O Conselho deverá propor a suspensão ou exclusão de qualquer membro da Ordem por prática de ato incompatível com a dignidade da Ordem.

Art.11º - O Conselho da Ordem reunir-se-á, trimestralmente, em sessão ordinária, mediante convocação do seu Presidente.

§ 1º - O Conselho poderá reunir-se, extraordinariamente, em qualquer época, por convocação do Presidente e ou do Governador do Estado.

§ 2º - As sessões do Conselho serão secretariadas pelo Chefe do Cerimonial do Governo do Estado.

§ 3º - Os Membros do Conselho da Ordem não perceberão qualquer remuneração e os seus serviços serão considerados relevantes.

Art.12º - Os membros do Conselho farão a indicação de nomes de pessoas ou entidades, a serem admitidas nos Quadros da Ordem.

Parágrafo único - As indicações deverão conter o nome do candidato, sua nacionalidade, cargo ou profissão, dados biográficos, relação das condecorações que o proposto possuir e resumo dos serviços prestados ao País ou ao Estado de Rondônia.

Art.13º - O Conselho aprovará ou recusará, por unanimidade, as indicações de admissões que lhe forem submetidas.

Art.14º - As propostas, aprovadas, serão encaminhadas ao Governador do Estado pelo Presidente do Conselho.

Art.15º - O Conselho da Ordem terá um livro de Registros, rubricado pelo Presidente, no qual são inscritos, por ordem cronológica, o nome de cada um dos agraciados, pela Ordem, o respectivo grau e seus dados biográficos.

Art.16º - A "ORDEM DO MÉRITO MARECHAL RONDON", terá:

§ 1º - No Grau de Grande Colar, a insígnia, com projeção da Cruz de Malta, em ouro, pendente de um colar constituído de duas correntes, com 400 mm (quatrocentos milímetros) cada, ornadas com miniaturas da insígnia.

§ 2º - No Grau de Grã-Cruz, com uma largura e altura máximas de 60 mm (sessenta milímetros), a insígnia será confeccionada em ouro, com bordaduras em blau, sendo formada por 05 (cinco) peças, como segue:

a) Efigie do Marechal Rondon, circundada pelos dizeres: - "MÉRITO MARECHAL RONDON", em ouro.

b) Moldura interna lembrando a planta baixa do Real Forte Príncipe da Beira, em ouro.

c) Moldura externa, lembrando a Cruz de Malta, em ouro.

d) Argolão, fixado na parte superior da insígnia, pendente de uma faixa com as mesmas cores da fita, passada a tiracolo, da direita para a esquerda.

e) Acompanhará uma réplica da insígnia, montada sobre uma base, em ouro, que deverá ser usada no lado esquerdo do peito.

§ 3º - No Grau de Grande Oficial, com uma largura e altura máximas de 60 mm (sessenta milímetros), a insígnia será confeccionada em ouro e prata, com bordaduras em blau, sendo formada por 05 (cinco) peças, como segue:

a) Efigie do Marechal Rondon, circundada pelos dizeres: - "MÉRITO MARECHAL RONDON", em ouro.

b) Moldura interna lembrando a planta baixa do Real Forte Príncipe da Beira, em ouro.

c) Moldura externa lembrando a Cruz de Malta, em ouro.

d) Argolão, fixado na parte superior da insígnia, pendente de uma fita, nas cores blau e ouro, colocada em volta do pescoço.

e) Acompanhará uma réplica da insígnia, montada sobre a base, em prata, que deverá ser usada no lado esquerdo do peito.

§ 4º - No Grau de Comendador, com uma largura e altura máximas de 60 mm (sessenta milímetros), a insígnia será confeccionada em ouro, com bordaduras em blau, sendo formada por 4 (quatro) peças, como segue:

17

a) Eféigie do Marechal Rondon, circundada pelos dizeres: - "MÉRITO MARECHAL RONDON", em ouro.

b) Moldura interna lembrando a planta baixa do Real Forte Príncipe da Beira, em ouro.

c) Moldura externa, lembrando a Cruz de Malta, em ouro.

d) Argolão, fixado na parte superior da insígnia no qual será transpassada uma fita de gorgorão, nas cores blau e ouro, que deverá ser colocada em volta do pescoço.

§ 5º - No Grau de Oficial, com uma largura e altura máxi - mas de 40 mm (quarenta milímetros), a insígnia será confeccionada em ouro, com bordaduras em blau, sendo formada por 04 (quatro) peças, co - mo segue:

a) Eféigie do Marechal Rondon, circundada pelos dizeres: - "MÉRITO MARECHAL RONDON", em ouro.

b) Moldura interna lembrando a planta baixa do Real Forte Príncipe da Beira, em ouro.

c) Moldura externa lembrando a Cruz de Malta, em ouro.

d) Alça retangular, fixada no conjunto por uma bordadura representando 02 (dois) ramos de café, na qual será transpassada uma fita de gorgorão, nas cores blau e ouro, adornada por uma roseta nas cores da Ordem, o conjunto será usado no lado esquerdo do peito.

§ 6º - No Grau de Cavaleiro, com uma largura e altura máxi - mas de 40 mm (quarenta milímetros), a insígnia será confeccionada em ouro, com bordaduras em blau, sendo formada por 04 (quatro) peças, con - forme discriminação constante do parágrafo quinto, excetuando-se a roseta que adorna a fita.

§ 7º - Todas as peças são justapostas e sobrepostas, forman - do um todo.

§ 8º - No verso de cada insígnia, será cunhado, ao centro, o Brasão de Armas do Estado de Rondônia, circundado, na parte superior o ano de "1982", correspondente à criação da Ordem, e na parte inferior, pelos dizeres: - "ESTADO DE RONDÔNIA".

77

Art.17º - No traje diário, os agraciados com a Grã-Cruz Grande Oficial e Comendador, poderão usar, na lapela, uma miniatura da insígnia. Os agraciados com os graus de Oficial e Cavaleiro poderão usar na lapela uma roseta com as cores da Ordem.

Parágrafo único - Os militares receberão, junto com suas insígnias, uma barreta de lapela, com as cores da Ordem, devendo o uso obedecer aos critérios regulamentados pelas suas respectivas Corporações.

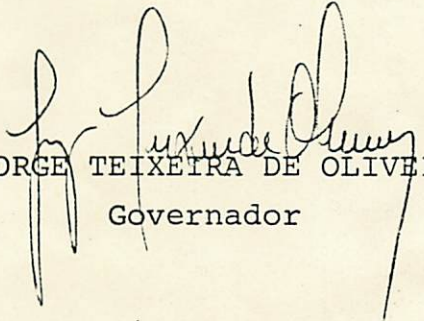
Art.18º - Juntamente com a condecoração será entregue, ao agraciado, o respectivo Diploma.

Art.19º - As despesas decorrentes deste Decreto-Lei, correrão à conta, de recursos próprios, da Casa Civil.

Art.20º - Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DE RONDÔNIA

PORTO VELHO, 05 DE NOVEMBRO DE 1982. <


JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Governador